



PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
10/11/2011

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 071/11 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00038648420115020000 (30063006220115020000) - OE -
AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA
AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO: R. DECISÃO DE FLS. 15 QUE INDEFERIU A LIMINAR

Ementa. Precatório. Periculum in mora. Prejuízo ao Erário Público. Não subsiste periculum in mora na regular tramitação dos atos procedimentais à formação de Precatório sequer apresentado para pagamento até o final do exercício seguinte, consoante previsão do artigo 100, §5º da Constituição Federal.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

São Paulo, 17 de outubro de 2011


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


VALDIR FLORINDO

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região

Órgão Especial

PROCESSO Nº:3006300-62.2011.5.0200000 - AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: R. DECISÃO DE FL. 15

Ementa. Precatório. Periculum in mora. Prejuízo ao Erário Público. Não subsiste periculum in mora na regular tramitação dos atos procedimentais à formação de Precatório sequer apresentado para pagamento até o final do exercício seguinte, consoante previsão do artigo 100, § 5º da Constituição Federal.

RELATÓRIO

- Trata-se de agravo interposto às fls. 21/33 em face da r. decisão monocrática de fl. 15, através da qual foi indeferida a liminar postulada pela impetrante.
- Postula a agravante seja reconsiderada a decisão, por entender que há *fumus boni iuris* e *periculum in mora* em face da determinação da DD. Autoridade dita coatora para cumprimento do Precatório em valor excessivo. Alega, que se cumprida a ordem, haverá prejuízos aos cofres públicos.
- É o relatório, em síntese.

V O T O

A agravante sustenta que a decisão de fl. 15 - que indeferiu seu pedido de liminar em Mandado de Segurança - deve ser reconsiderada, afim de que seja acolhido seu pedido liminar, no sentido de determinar o "... *APROVEITAMENTO da conta elaborada pela*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

ASSESSORIA SÓCIO-ECONÔMICA desse E. TRIBUNAL, conforme título executivo judicial originário e impugnação da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ...” (fls. 13).

Já vieram aos autos as informações da DD. Autoridade dita coatora consignando que “ ... A Fazenda Pública do Estado de São Paulo impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado por esta Presidência às fls. 89/91 do precatório 1999-20-0178-2, que indeferiu a impugnação apresentada pela Fazenda Pública Estadual, onde foi alegada a incidência de juros sobre juros no valor homologado pela Vara do Trabalho de origem ...” (fl. 19).

Nos termos do *Mandamus* insurge-se a impetrante em face do indeferimento pela DD. Presidência desta E. Corte de sua impugnação formulada nos autos do referido Precatório. Essa impugnação tratou da ocorrência de anatocismo nos cálculos homologados pela MM. Vara de Origem.

Sem razão.

O Precatório não se encontra às vésperas de seu cumprimento para se presumir a possibilidade de prejuízo ao Erário Público, e conseqüentemente, vir a amparar qualquer pedido de liminar da impetrante. Além do mais, os autos do *Mandamus* já se encontram com as informações juntadas (fls.19/20) e na iminência de sua remessa ao párecer do DD. Ministério Público, para subsequente retorno e julgamento.

Talvez procure a impetrante o retardamento da apresentação do Precatório até 1º de julho deste ano para evitar até mesmo a remota possibilidade de sua quitação no exercício seguinte (art. 100, § 5º¹ da C. F.), o que se ocorresse seria, diga-se de passagem, verdadeiramente espantoso, posto consoante as informações de fls. 19/20, já se passaram mais de 20 anos da expedição do primeiro Precatório. Mas mesmo essa inscrição até 1º de julho deste ano para pagamento no exercício seguinte não seria suficiente ao deferimento de qualquer pedido de liminar, porquanto não consubstancia real situação de *periculum in mora*.

Há manifesta ausência de perigo da demora à apreciação do *meritum causae* do *Writ*.

O Precatório somente poderá resultar em desfalque ao Erário Público, e quando muito, como dito, a partir do exercício subsequente ao deste ano de 2011, e desde que observada a ordem cronológica de seu cumprimento. Ordem cronológica essa que sequer caberia constar dos autos neste momento, já que não contemplaria o referido Precatório, dada a prematura situação em que se encontra, e que de forma notória inviabiliza o acolhimento da tese de urgência a suscitar o deferimento de pedido de liminar.

¹ § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Não subsiste *periculum in mora* na regular tramitação dos atos procedimentais à formação de Precatório sequer apresentado para pagamento até o final do exercício seguinte, consoante previsão do artigo 100, § 5º da Constituição Federal.

C O N C L U S ã O

Posto isso, **nego provimento** ao agravo interposto pela impetrante, mantendo incólume a r. decisão de fl. 15, nos termos da fundamentação.

É como voto.


VALDIR FLORINDO
Desembargador Relator